

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ  
BOLETIM OFICIAL  
PODER EXECUTIVO  
“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”

---

Ano: 2021

Mês: Novembro

Nº LXVI

---

LEI MUNICIPAL Nº 276/2021

Autoriza o pagamento por desempenho previsto no programa previne Brasil e o pagamento do programa de melhoria do acesso e da qualidade do centro de especialidades odontológicas – PMAQ-CEO e dá outras providências.

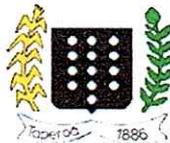
A Câmara Municipal de Taperoá aprovou e o Prefeito Constitucional do Município de Taperoá no uso de suas atribuições legais sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o pagamento do incentivo financeiro denominado PAGAMENTO POR DESEMPENHO, instituído pelo Programa Previne Brasil por meio da Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019 e do Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade do Centro de Especialidades Odontológicas – PMAQ/CEO, denominado Componente de Qualidade da Atenção Especializada em Saúde Bucal, conforme Portaria nº 1.599 do Ministério da Saúde, aos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde que atuam na Estratégia de Saúde da Família, na Equipe Multiprofissional e no Centro de Especialidades Odontológicas – CEO.

**Parágrafo Único:** O incentivo de que trata esta Lei é variável e consiste no rateio de 60% (sessenta por cento) do valor repassado pelo Ministério da Saúde para o Fundo Municipal de Saúde do município de Taperoá sempre que os resultados dos indicadores determinados pelo Ministério da Saúde sejam alcançados, sendo o pagamento em favor dos servidores lotados nas equipes da Estratégia de Saúde da Família, na Equipe Multiprofissional e no Centro de Especialidades Odontológicas que aderirem ao programa, sob forma de incentivo e se dará nos termos desta Lei e seu regulamento.

Art. 2º O incentivo financeiro do Pagamento por Desempenho, para cada profissional, será pago de acordo com o resultado dos indicadores alcançados, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 3º O incentivo financeiro do PMAQ/CEO, para cada profissional, será pago de acordo com a certificação do estabelecimento de saúde, conforme Anexo II desta Lei.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**  
**BOLETIM OFICIAL**  
**PODER EXECUTIVO**

*“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”*

---

**Ano: 2021**

**Mês: Novembro**

**Nº LXVI**

---

Art. 4º Do montante do recurso financeiro do PAGAMENTO POR DESEMPENHO, recebido pela Secretaria Municipal de Saúde, 55% (cinquenta e cinco por cento) será repassado para os profissionais que atuam nas Unidades Básicas de Saúde e Equipe Multiprofissional e 5% (cinco por cento) ao Gerente de Atenção Básica e apoiadores, conforme Anexo I, e 40% (quarenta por cento) para estruturação e custeio das Unidades Básicas de Saúde da Família - UBSF.

Art. 5º Do montante do recurso financeiro do PMAQ/CEO, recebido pela Secretaria Municipal de Saúde, 45% (quarenta e cinco por cento) será repassado para os profissionais que atuam no Centro de Especialidades Odontológicas, 5% (cinco por cento) ao Coordenador do CEO, conforme Anexo II, e 50% (cinquenta por cento) para estruturação e custeio do CEO, conforme resultado da certificação do estabelecimento alcançada na avaliação externa do Ministério da Saúde.

§ 1º O servidor terá direito a receber o incentivo do PAGAMENTO POR DESEMPENHO somente se desempenhar suas funções por um período mínimo de 4 (quatro) meses na mesma UBSF ou 12 (doze) meses em unidades diferentes dentro do município.

§ 2º Os servidores que atuam no CEO farão jus ao incentivo do PMAQ/CEO somente se desempenharem suas funções por um período mínimo de 4 (quatro) meses.

§ 3º Em caso de exoneração, rescisão contratual, readaptação ou afastamento do serviço em qualquer circunstância o servidor perderá o direito de receber o incentivo que trata esta lei.

Art. 6º O incentivo do PAGAMENTO POR DESEMPENHO ou do PMAQ/CEO em nenhuma hipótese será incorporado à remuneração do servidor, não podendo, portanto, ser utilizado como base de cálculo para outras vantagens, sendo sua natureza estritamente indenizatória.

Art. 7º A gratificação de incentivo será devida aos servidores em efetivo exercício nas UBSF, Equipe Multiprofissional e CEO, independente do vínculo de trabalho, se estão ou não em estágio probatório, como também aos servidores de outras esferas de governo cedidos ao município, exceto nos casos de:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**  
**BOLETIM OFICIAL**  
**PODER EXECUTIVO**  
*“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”*

---

**Ano: 2021**

**Mês: Novembro**

**Nº LXVI**

---

- I – Licença para tratamento de saúde superior a 30 (trinta) dias;  
II – Licença por acidente em serviço superior a 30 (trinta) dias;  
III – Licença por motivo de doença em pessoa da família acima de 30 (trinta) dias;  
IV<sub>p</sub> – Licença maternidade;  
V – Licença prêmio;  
VI – Servidores provenientes de programa de provimento;  
VII – Afastamento, com ou sem ônus, para outro órgão ou entidade da administração direta, autarquias e fundações a nível municipal, estadual ou federal, exceto para o exercício de trabalho em parceria quando os procedimentos forem incluídos no faturamento SUS.

Art. 8º No caso de extinção do PAGAMENTO POR DESEMPENHO ou do PMAQ/CEO, ou de eventuais atrasos nos repasses por parte do Governo Federal, fica o município de Taperoá totalmente desobrigado de realizar qualquer pagamento do prêmio.

Art. 9º O pagamento do incentivo autorizado nesta Lei será realizado quadrimestralmente nos meses de maio, setembro e janeiro.

Art. 10º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias específicas constantes da legislação orçamentária, em especial as vinculadas aos recursos do Piso de Custeio da Atenção Básica e ao Componente de Qualidade da Atenção Especializada em Saúde Bucal/Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade.

Art. 11º Para fazer jus ao incentivo autorizado nesta lei os profissionais terão que alcançar um percentual mínimo do Indicador Sintético Final – ISF, para aqueles que atuam na Estratégia de Saúde da Família. Já os profissionais que atuam no CEO terão que atingir, no mínimo, 70% (setenta por cento) das metas estabelecidas na Portaria 1.464, de 24 de junho de 2011.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**  
**BOLETIM OFICIAL**  
**PODER EXECUTIVO**  
*“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”*

---

**Ano: 2021**

**Mês: Novembro**

**Nº LXVI**

---

§ 1º O percentual mínimo do ISF a ser alcançado em cada período de avaliação será definido através de portaria expedida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 122/2015, de 17 de novembro de 2015 e demais disposições em contrário, retroagindo seus efeitos financeiros a 01 de janeiro de 2021.

Taperoá, 16 de Novembro de 2021.

  
GEORGE CIRO MONTEIRO DE FARIAS  
Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**  
**BOLETIM OFICIAL**  
**PODER EXECUTIVO**  
*“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”*

**Ano: 2021**

**Mês: Novembro**

**Nº LXVI**

**ANEXO I**

PERCENTUAL PARA CADA PROFISSIONAL QUA ATUA NA UNIDADE BÁSICA  
DE SAÚDE  
PROGRAMA PREVINE BRASIL – PAGAMENTO POR DESEMPENHO

**PROFISSIONAIS INTEGRANTES DA EQUIPE**

Categoria Profissional	Percentual do Pagamento por Desempenho
Agente Comunitário de Saúde - ACS	22% (rateado entre os ACS da equipe)
Auxiliar/Técnico de Enfermagem	4%
Auxiliar/Técnico em Saúde Bucal	4%
Cirurgião-Dentista	7%
Enfermeiro	7%
Médico	7%

**PROFISSIONAIS INTEGRANTES DA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL**

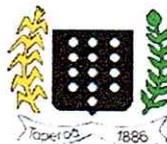
Categoria Profissional	Percentual do Pagamento por Desempenho
Profissionais de Nível Superior	2% (rateado entre os profissionais)

**PROFISSIONAIS DE APOIO**

Categoria Profissional	Percentual do Pagamento por Desempenho
Auxiliar de Serviços Gerais Recepcionista	2% (rateado entre os profissionais de apoio que atuam na UBS)

**COORDENAÇÃO E APOIADORES DA ATENÇÃO BÁSICA**

Categoria Profissional	Percentual do Pagamento por Desempenho
Coordenação e Apoio da AB	5%



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**  
**BOLETIM OFICIAL**  
**PODER EXECUTIVO**  
*“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”*

Ano: 2021

Mês: Novembro

Nº LXVI

**ANEXO II**

PERCENTUAL PARA CADA PROFISSIONAL QUA ATUA NO CEO – PMAQ/CEO

**PROFISSIONAIS INTEGRANTES DA EQUIPE**

Categoria Profissional	Percentual do Pagamento por Desempenho
Auxiliar/Técnico em Saúde Bucal/Técnico em Radiologia	14% (rateado entre os ASB/TSB/Técnico em Radiologia)
Cirurgião-Dentista	27% (rateado entre os CD)

**PROFISSIONAIS DE APOIO**

Categoria Profissional	Percentual do Pagamento por Desempenho
Auxiliar de Serviços Gerais Recepcionista	4% (rateado entre os profissionais de apoio do CEO)

**COORDENAÇÃO DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS**

Categoria Profissional	Percentual do Pagamento por Desempenho
Coordenação do CEO	5%



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**  
**BOLETIM OFICIAL**  
**PODER EXECUTIVO**  
*“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”*

---

**Ano: 2021**

**Mês: Novembro**

**Nº LXVI**

---

LEI MUNICIPAL Nº 277/2021

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS de Taperoá/PB, a criação de fundo com dotações para este fim, revoga os dispositivos legais contraditórios anteriores e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Taperoá aprovou e o Prefeito Constitucional do Município de Taperoá no uso de suas atribuições legais sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS reestruturado nos termos desta Lei, como órgão dotado de autonomia administrativa, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações governamentais (Políticas Públicas, Planos, Programas e Projetos) direcionadas ao desenvolvimento rural sustentável do município de Taperoá – PB.

Art. 2º. Ao CMDRS compete:

I – Participar da construção do processo de desenvolvimento rural sustentável, assegurando a efetiva e legítima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do Plano Municipal, de forma a que este, em relação às necessidades dos agricultores(as) familiares, seja economicamente viável, politicamente correto, socialmente justo e ambientalmente adequado;

II – Definir os interesses e demandas municipais e regionais, fazendo com que estes estejam contemplados no planejamento municipal, estadual e federal. Para tanto é importante construir o Plano Safra Municipal;

III – Buscar ampliar a captação de recursos para Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (FMDRS), o monitoramento da execução para seu bom uso e a fiel prestação de contas física e financeira;

IV – Ter caráter norteador, referenciador e definidor do processo de Desenvolvimento Rural Sustentável, sendo, para isso, necessário reconhecimento pelos atores governamentais e da sociedade civil organizada, como espaços legítimos de decisões ou



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**  
**BOLETIM OFICIAL**  
**PODER EXECUTIVO**  
*“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”*

---

**Ano: 2021**

**Mês: Novembro**

**Nº LXVI**

---

formulações efetivamente consideradas em torno das políticas, programas e projetos relevantes e estratégicos nos diferentes níveis: Federal, Estadual Territorial e Municipal;  
V – Contar com processos democráticos de coordenação e decisão, de modo a consolidá-los como fóruns efetivo de gestão social do Desenvolvimento Rural Sustentável;

VI – Acompanhar e avaliar, de forma efetiva e permanente, a execução das ações previstas no Plano Safra Municipal e/ou outros serviços prestados à população rural pelos órgãos e entidades públicas integrantes do desenvolvimento rural sustentável no município;

VII – Propor aos Poderes, Executivo e ao Legislativo Municipais, bem como aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no município, políticas públicas que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para geração de ocupações produtivas e renda no meio rural;

VIII – Formular e sugerir políticas públicas e diretrizes junto aos poderes, Executivo e Legislativo Municipais para fundamentar ações de apoio à produção; ao fomento agropecuário; à regularidade da produção; distribuição e consumo de alimentos no Município; a preservação/recuperação do meio ambiente e à organização dos agricultores(as) familiares, buscando a sua promoção social;

IX – Articular com outros conselhos, órgãos e instituições que realizam ações, que tenham como objetivo a consolidação da cidadania no meio rural;

X – Articular com os CMDRS dos municípios vizinhos visando à construção de planos regionais de Desenvolvimento Rural Sustentável.

XI – Articular com o Executivo e Legislativo Municipais para a inclusão dos objetivos e ações do Plano Safra Municipal no Plano Plurianual (PAA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA);

XII – Articular com o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável-CEDRS para que este apóie a execução dos projetos que compõe o Plano Safra Municipal;

XIII – Identificar e quantificar as necessidades de qualificação profissional no município articulando-se com o Plano Estadual de Qualificação Profissional ou com outros órgãos com a referida competência;

XIV – Promover ações que revitalizem os costumes e a cultura local;

XV – Propor políticas públicas municipais na perspectiva do Desenvolvimento Sustentável e da conquista plena da cidadania no espaço rural;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**  
**BOLETIM OFICIAL**  
**PODER EXECUTIVO**

*“Criado pela Lei Municipal n° 17, de 21/09/1974”*

---

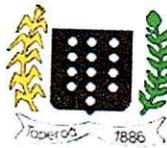
**Ano: 2021**

**Mês: Novembro**

**N° LXVI**

---

- XVI – Contribuir para a redução das desigualdades de gênero, geração, etnia, estimulando a participação de mulheres, jovens, pescadores e de outros na construção do desenvolvimento rural local;
- XVII – Promover articulações e compatibilizações entre as políticas municipais, estaduais e federais, voltadas para o desenvolvimento rural;
- XVIII – Contar com processos democráticos de coordenação e decisão, de modo a consolidá-los como fóruns efetivos de gestão social do desenvolvimento rural sustentável;
- XIX – Registrar as entidades organizadas e regulamentadas para fins de participação no CMDRS;
- XX – Elaborar o Regimento Interno para regular o seu funcionamento;
- XXI – Exercer todas as outras competências e atribuições que lhes forem estabelecidas em normas complementares;
- XXII – Elaborar e aprovar o Plano Anual de Trabalho do Conselho;
- XXIII – Promover e divulgar os programas e projetos, informando sobre diretrizes, critérios e procedimentos;
- XXIV – Identificar e cadastrar as comunidades a serem beneficiadas com os programas e projetos, de acordo com critérios pré-estabelecidos;
- XXV – Receber, analisar, priorizar e aprovar as propostas de ações, programas e projetos a serem desenvolvidos no meio rural, respeitando os demais trâmites e instâncias, inerentes aos Órgãos Apoiadores, para aprovação definitiva;
- XXVI – Submeter aos órgãos e entidades financiadoras os projetos aprovados pelo Conselho, para contratação;
- XXVII – Assessorar e supervisionar a implantação e implementação dos projetos aprovados no CMDRS e a aplicação dos recursos junto a Comissão de Acompanhamento de Projetos e Controle Financeiro, das associações comunitárias, beneficiárias das Políticas Públicas, Programas e Projetos;
- XXVIII – Informar e esclarecer sobre as diretrizes, critérios, regras e procedimentos operacionais do Conselho;
- XXIX – Acompanhar o processo de liberação de recurso pelos órgãos e entidades financiadoras, junto ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;
- XXX – Acompanhar a execução dos projetos aprovados, verificando o desempenho das Associações, o resultado dos subprojetos, bem como orientá-las em relação às prestações de contas dos projetos;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**  
**BOLETIM OFICIAL**  
**PODER EXECUTIVO**  
*“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”*

---

**Ano: 2021**

**Mês: Novembro**

**Nº LXVI**

---

- XXXI – Identificar as necessidades de crédito rural e apoiar a promoção da assistência técnica às comunidades rurais;
- XXXII – Participar dos treinamentos e cursos de capacitação promovidos pelos órgãos e entidades financiadoras dos programas e projetos;
- XXXIII – Disponibilizar aos órgãos e entidades financiadoras as informações quando solicitadas;
- XXXIV – Propor reformulação da Lei do CMDRS, quando for o caso e de acordo com as normas legais;
- XXXV – Estimular a participação de entidades associativas existentes no município, que não compõem o Conselho, com direito à voz.

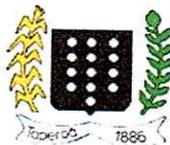
Art. 3º. Integram o CMDRS, os representantes de entidades da sociedade civil organizada que representem, assessorem, estudem e/ou promovam ações voltadas para o apoio e desenvolvimento sustentável e solidário, cidadania e promoção de direitos; representantes de organizações e movimentos da agricultura familiar; representantes de órgãos do poder público municipal e representantes de organizações não governamentais, respeitados os dispositivos constantes na Resolução do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável (CEDRS) de nº 105/2019 em seu art. 4º, resultando na composição descrita no artigo seguinte.

Art. 4º. Compõem o CMDRS do município de Taperoá/PB:

- 1 – Um representante do Poder Executivo Municipal/Secretaria de Agricultura;
- 2 – Um representante do Poder Legislativo Municipal;
- 3 – Um representante da EMPAER/PB;
- 4 – Representante(s) de Entidades Públicas que atuem no Setor;
- 5 - Um representante da Igreja Católica;
- 6 – Um representante das Igrejas Evangélicas;
- 7 – Representante(s) do(s) Sindicato(s) de Classe(s) ligados ao setor agrícola;
- 8 – Representante(s) das Associações e Cooperativas Rurais de Agricultores e Agricultoras Familiares, de Produtores Rurais e demais congêneres.

§ 1º. A cada titular corresponde um suplente, que substituirá o membro efetivo, em suas ausências e/ou impedimentos.

§ 2º. Os conselheiros titulares e suplentes devem ser indicados formalmente, pelas organizações e/ou entidades, em até 30 dias após a publicação desta Lei, sendo:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**  
**BOLETIM OFICIAL**  
**PODER EXECUTIVO**  
*“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”*

---

**Ano: 2021**

**Mês: Novembro**

**Nº LXVI**

---

- a. Para Conselheiros Titulares e Suplentes indicados por órgãos e/ou instituições, a indicação deverá ser feita em papel timbrado e assinado pelo responsável do órgão e/ou instituição;
- b. Para Conselheiros Titulares e Suplentes indicados por Comunidades ou bairros rurais onde haja associação constituída, a escolha deverá ser feita em reunião específica para esse fim, buscando a indicação prioritária de mulheres e jovens rurais, devendo ser lavrada em Ata assinada pelo Presidente da Associação e também por todos os presentes;
- c. As indicações dos conselheiros titulares e suplentes serão encaminhadas ao Prefeito Municipal para nomeação, através de Decreto ou Portaria Municipal.

Art. 5º. Os Conselheiros do CMDRS elegerão entre seus componentes, das associações e/ou cooperativas, em Assembléia Geral, uma Diretoria com a seguinte composição: Presidente, Vice Presidente, 1º Secretário(a) e 2º Secretário(a).

§1º. Preferencialmente, o cargo de Presidente do CMDRS, deve ser ocupado por representante das Associações e Cooperativas de Agricultura Familiar, conforme aprovação da maioria dos conselheiros.

§2º. Preferencialmente, o cargo de Vice-Presidente do CMDRS, deve ser ocupado pelo Secretário de Agricultura do Município, conforme aprovação da maioria dos conselheiros.

§3º. Para eleição dos membros da diretoria e outras deliberações do CMDRS, os representantes das Associações e Cooperativas de Agricultura Familiar só terão direito a voto estando suas Associações representativas, devidamente regularizadas com a Receita Federal, bem como estando de acordo com assiduidade nas reuniões ordinárias, exigidas pelo Regimento Interno do CMDRS.

Art. 6º. Caso um representante do conselho seja desvinculado da entidade e/ou órgão que antes participasse, este perderá automaticamente a sua representação, devendo para tal a entidade e/ou órgão indicar outro para substituí-lo. Salvo o cargo de Presidente que o Vice Presidente eleito, assumirá automaticamente o cargo. Na ausência ou impedimento deste, deverá ser realizada uma eleição para preencher a vaga até o término do mandato.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**  
**BOLETIM OFICIAL**  
**PODER EXECUTIVO**  
*“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”*

---

**Ano: 2021**

**Mês: Novembro**

**Nº LXVI**

---

Art. 7º. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, será de 02(dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período e seu exercício será sem ônus para os cofres públicos. Após o 2º mandato, deverá haver renovação de pelo menos 50% dos membros da diretoria, não podendo, todavia, ocupar o mesmo cargo.

Art. 8º. O Executivo Municipal, através dos seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir suas atribuições.

Art. 9º. O CMDRS elaborará o seu Regimento Interno, para regular o seu funcionamento, dentro o prazo de até 30 dias, após a nomeação dos/as Conselheiros/as.

Art. 10. O Conselho Municipal Desenvolvimento Rural Sustentável de Taperoá/PB, tem como Sede a EMPAER local, onde se dará o arquivo permanente de toda documentação e dados atinentes às atividades do Conselho.

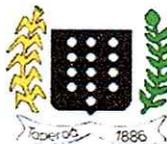
## CAPÍTULO II

### DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

Art. 11. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (FMDRS), instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas ao desenvolvimento rural sustentável vinculado à Secretaria de Agricultura.

Art. 12. O FMDRS será administrado por um Conselho Gestor, composto de 04(quatro) membros, eleitos dentre os integrantes do CMDRS e terá a seguinte constituição:

- I. Presidente,
- II. Vice Presidente,
- III. Secretário(a), e
- IV. Tesoureiro(a).



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**  
**BOLETIM OFICIAL**  
**PODER EXECUTIVO**

*“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”*

---

**Ano: 2021**

**Mês: Novembro**

**Nº LXVI**

---

Art. 13. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável serão aplicados:

I – Na formulação e execução de Plano Safra Municipal, construído anualmente, lançado em julho e avaliado em junho do ano subsequente, voltado ao fortalecimento da produção agropecuária, em bases de transição agroecológica, em perspectiva inclusiva, com atenção especial a mulher e jovens rurais e as famílias em situação de pobreza extrema;

II - Fomento às atividades produtivas de Unidades de Beneficiamento Agroindustriais Familiares e/ou Associativas, visando a geração de empregos, o aumento de renda para famílias agricultoras e produtores rurais;

III – Apoio ao fortalecimento de bens e serviços públicos relacionados ao Desenvolvimento Rural;

IV - Incentivo a dinamização e diversificação das atividades do Conselho e de formação de seus Conselheiros;

V - No fomento da Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

VI - Custeio de despesas administrativas.

Art. 14. Caberá ao CMDRS indicar sobre o uso e utilização dos Recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

§ 1º. Dependerá de deliberação expressa do CMDRS, a autorização para aplicação de recursos do Fundo.

§ 2º. É vedada a utilização dos recursos financeiros do FMDRS em despesas com pagamento de pessoal, a qualquer título.

§ 3º. Os recursos do Fundo serão consignados no orçamento do município.

Art. 15. Constituem Fontes de recursos do Fundo Municipal do Desenvolvimento Rural Sustentável:

I - Dotação Orçamentária própria e as verbas adicionais estabelecidas no decorrer de cada exercício;

II - Recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Estadual e Órgãos Públicos ou privados recebidos diretamente ou por meio de convênios;

III - Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**  
**BOLETIM OFICIAL**  
**PODER EXECUTIVO**  
*“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”*

---

**Ano: 2021**

**Mês: Novembro**

**Nº LXVI**

---

- IV - Aporte de capital decorrente de realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizada em Lei específica;
- V - Rendas provenientes de aplicação de seus recursos no mercado de capitais com prévia autorização do Conselho com retorno exclusivo para o programa em atividade;
- VI - Recursos financeiros disponibilizados por linhas de créditos em bancos que venham afirmar convênio com o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;
- VII - Recursos obtidos com Municipalização do Imposto Territorial Rural (ITR);
- VIII - Doações de pessoas físicas e jurídicas, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;
- IX - Recursos oriundos das prestações de serviços no âmbito da Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Recursos Hídricos pelo Município;
- X - Recursos obtidos através de recursos repatriados de programas fiscais e da aplicação de multas diversas em favor do Município, em sua totalidade ou parcial;
- XI - Recursos obtidos através da realização de serviços em propriedades particulares com uso das máquinas do Município;
- XII - Outros recursos de qualquer origem, concedidos ou transferidos, conforme o estabelecido em Lei.

§ 1º. Os saldos financeiros do FMDRS, verificados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

§ 2º. As receitas descritas neste artigo serão recolhidas obrigatoriamente em conta específica a ser aberta e mantida em agência bancária do Município de preferência.

Art. 16. São atribuições do CMDRS, em relação ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável:

- I – Construir e implementar o Plano Safra Municipal;
- II - Receber, analisar e deliberar sobre projetos apresentados ao CMDRS;
- III - Propor e deliberar projetos a serem executados com recursos do Fundo;
- IV - Estabelecer parâmetros e diretrizes para a aplicação dos recursos do Fundo;
- V - Acompanhar e avaliar a execução, o desempenho e os resultados da aplicação dos recursos financeiros do Fundo;
- VI - Avaliar a prestação de contas dos recursos do Fundo;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**  
**BOLETIM OFICIAL**  
**PODER EXECUTIVO**

*“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”*

---

**Ano: 2021**

**Mês: Novembro**

**Nº LXVI**

---

- VII - Solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, controle e avaliação das atividades a cargo do Fundo;
- VIII - Fiscalizar as atividades dos programas desenvolvidos com recursos do Fundo, requisitando, para tanto e sempre que necessária auditoria do Poder Executivo;
- IX - Aprovar convênios, ajustes, acordos, parcerias e/ou contratos a serem firmados com recursos do Fundo;
- X - Publicar no Órgão Oficial do Município as resoluções do CMDRS referentes ao Fundo.

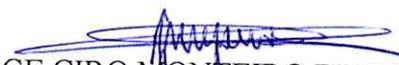
Art. 17. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei no exercício em curso, ocorrerão por conta de dotação consignada no Orçamento-Programa do Município, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado, se necessário, a proceder à suplementação de recursos e a abertura de Créditos Especiais.

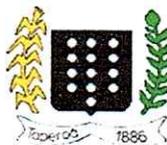
**CAPÍTULO III**  
**DISPOSITIVOS GERAIS**

Art. 18. O foro do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Taperoá/PB é o da cidade de Taperoá/PB.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Taperoá, 16 de Novembro de 2021.

  
**GEORGE CIRO MONTEIRO DE FARIAS**  
Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**  
**BOLETIM OFICIAL**  
**PODER EXECUTIVO**  
*“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”*

---

**Ano: 2021**

**Mês: Novembro**

**Nº LXVI**

---

LEI MUNICIPAL Nº 278/2021

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Taperoá - PB, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Taperoá aprovou e o Prefeito Constitucional do Município de Taperoá no uso de suas atribuições legais sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Taperoá, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devidos pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Taperoá, a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º O Município de Taperoá, é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito Municipal que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**  
**BOLETIM OFICIAL**  
**PODER EXECUTIVO**  
*“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”*

---

**Ano: 2021**

**Mês: Novembro**

**Nº LXVI**

---

Art. 3º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II – início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º. A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Taperoá – IPMT, aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º. Os servidores definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretroatável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º. O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão ao plano de benefícios já existente em entidade de previdência complementar

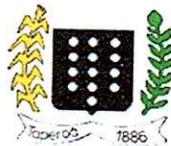
## CAPÍTULO II

### DO PLANO DE BENEFÍCIOS

#### Seção I

##### Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º. O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**  
**BOLETIM OFICIAL**  
**PODER EXECUTIVO**  
*“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”*

---

**Ano: 2021**

**Mês: Novembro**

**Nº LXVI**

---

decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores efetivos de quaisquer dos Poderes no âmbito do Município de Taperoá, nos termos do art. 3º desta Lei.

Art. 8º. O Município de Taperoá será patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§1º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico à conta do participante.

§3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada, à conta do participante, junto à sociedade seguradora.

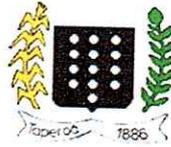
## Seção II

### Do Patrocinador

Art. 9º. O Município de Taperoá é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Taperoá será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**  
**BOLETIM OFICIAL**  
**PODER EXECUTIVO**  
*“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”*

---

**Ano: 2021**

**Mês: Novembro**

**Nº LXVI**

---

qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10 Deverão estar previstas, expressamente, no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

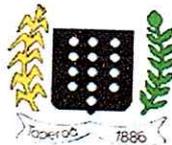
VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

### Seção III

#### Dos Participantes

Art. 11. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores efetivos de quaisquer dos poderes do Município de Taperoá.

Art. 12 Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**  
**BOLETIM OFICIAL**  
**PODER EXECUTIVO**  
*“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”*

---

**Ano: 2021**

**Mês: Novembro**

**Nº LXVI**

---

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou auto patrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

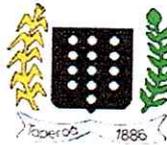
§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 13. Os servidores efetivos referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Taperoá, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até sessenta dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até noventa dias do pedido de anulação, atualizadas nos termos do regulamento.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**  
**BOLETIM OFICIAL**  
**PODER EXECUTIVO**

*“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”*

---

**Ano: 2021**

**Mês: Novembro**

**Nº LXVI**

---

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no §2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no prazo de sessenta dias.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

**Seção IV**

**Das Contribuições**

Art. 14. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS, estabelecidas na Lei Complementar Municipal que regula o Regime Próprio de Previdência Social, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios

Art. 15. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do IPMT, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**  
**BOLETIM OFICIAL**  
**PODER EXECUTIVO**  
*“Criado pela Lei Municipal n° 17, de 21/09/1974”*

---

**Ano: 2021**

**Mês: Novembro**

**N° LXVI**

---

§ 2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 8%.

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

#### Seção V

##### Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 17. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros entes federativos desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**  
**BOLETIM OFICIAL**  
**PODER EXECUTIVO**  
*“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”*

---

**Ano: 2021**

**Mês: Novembro**

**Nº LXVI**

---

Seção VI

Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 18. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município de Taperoá.

§1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput.

§2º O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do caput, delegar as competências descritas no §1º deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito dos regimes próprios de previdência social desde que assegure a representação dos participantes.

§3º O CAPC terá composição de no máximo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

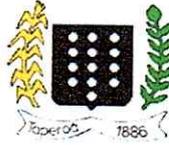
§4º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, e atenderá aos requisitos técnicos mínimos de experiência profissional definidos em regulamento pelo Município de Taperoá, na forma do caput.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo do Município de Taperoá que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, observado:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**  
**BOLETIM OFICIAL**  
**PODER EXECUTIVO**  
*“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”*

---

**Ano: 2021**

**Mês: Novembro**

**Nº LXVI**

---

I - O limite de até R\$ 50.000,00, mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário, vedado o aporte desses recursos a entidade de previdência complementar;

II – O limite de até R\$ 50.000,00, mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Taperoá, 16 de Novembro de 2021.

  
GEORGE CIRO MONTEIRO DE FARIAS  
Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**  
**BOLETIM OFICIAL**  
**PODER EXECUTIVO**  
*“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”*

---

**Ano: 2021**

**Mês: Novembro**

**Nº LXVI**

---

**Publicado em 16 de Novembro de 2021.**

**EXPEDIENTE**



**Boletim Oficial**  
**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**

**George Ciro Monteiro de Farias**  
**Prefeito**

End.: Rua Ariano Suassuna, Nº 363 - Centro  
Cep.: 58.680-000 – Taperoá – PB

Fones: (83) 3463-2581/3463-2035  
Email: [gabinetetaperoapb@gmail.com](mailto:gabinetetaperoapb@gmail.com)